



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165501 - CE (2022/0160393-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANÇOIS MIRANDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709
ALEXANDRA SOUSA FROTA - CE032485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de *habeas corpus*.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165501 - CE (2022/0160393-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANÇOIS MIRANDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709
ALEXANDRA SOUSA FROTA - CE032485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A AÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente.

4. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. A análise da alegação de inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a ação de *habeas corpus*.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO FRANÇOIS MIRANDA NETO contra a decisão de fls. 136-139, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0624310-13.2022.8.06.0000).

O agravante teve a prisão em flagrante – ocorrida em 13/3/2021 – convertida em preventiva a pedido do Ministério Público e foi denunciado pela suposta prática do delito descrito nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O decreto prisional fundou-se na gravidade concreta da conduta – evidenciada pelo fato de o agravante ter afirmado que dirigia veículo para entrega de drogas –, na quantidade de entorpecente apreendida (9.260g de substância assemelhada a cocaína), além de 1 aparelho celular e de R\$ 2.800,00 em espécie, aspectos que justificariam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Impetrado *writ* originário, a ordem foi denegada.

Neste recurso, o agravante reafirma as teses lançadas na inicial, no sentido de que não há fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar e de que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Assevera que o decreto prisional e a decisão recorrida basearam-se na gravidade abstrata do delito, não havendo provas de que a droga encontrada era de sua propriedade.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento para que seja provido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 182-186).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

Considerando o princípio da presunção de inocência, a excepcionalidade da custódia cautelar e seu caráter subsidiário, a prisão preventiva só deve ser determinada nos casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar alternativa.

Na espécie, está justificada a manutenção da preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 53-60):

Quanto ao *fumus commissi delicti*, são patentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, respaldados nos elementos colhidos pelo Inquérito Policial nº 310-18/2022, acostado ao processo de origem (nº 0218717-65.2022.8.06.0001), em especial quando da análise do auto de apresentação e apreensão (fls. 11), **que detalha itens como aparelho celular, dinheiro em elevada quantia: R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), droga – cocaína: 9.260g (nove mil duzentos e sessenta gramas)**, laudo pericial às fls. 171/173; dos depoimentos dos policiais fls. 09/10, 12/13, 14/15, que narram o flagrante e a apreensão, **apontando que estavam presentes no local o paciente**

e outros dois indivíduos, bem assim como os termos de interrogatório destes, os quais titularizam a droga como do paciente. Ainda, conforme termo de interrogatório de fls. 33/34, aduz o paciente que a droga não era sua, e que apenas fora contratado para dirigir o veículo apreendido, mas que *“imaginava sim que tratava de drogas”*.

[...]

Dos trechos acima colacionados, erige-se evidente que há elementos concretos mais que suficientes para a manutenção da prisão preventiva do paciente, conforme decidido pelo impetrado, notadamente pautados na necessidade de garantia de ordem pública: **a grande quantidade de droga e dinheiro apreendidos; o fato de o impetrante afirmar que dirigiria o veículo para entregas –** daqui, há de se relevar, outrossim, que trata-se de análise perfunctória (mera reprodução do que o próprio paciente afirmou no termo de interrogatório), **podendo esse, inclusive, ter papéis outros no presente delito** (como bem apontado pela insigne Procuradoria, *“os outros dois flagranteados imputaram ao paciente a propriedade da droga apreendida, eis que o paciente teria pedido para os corréus ‘guardarem’ a mala onde foi encontrada a substância entorpecente”* - fls. 40); **bem como a sua periculosidade, haja vista a gravidade em concreto do crime cometido coadunado com o tipo e a quantidade excessiva da droga;** da qual o seu enclausuramento torna-se medida que se impõe, sendo cabalmente proporcional.

[...]

Prosseguindo, **em relação as condições favoráveis do paciente, há de se pôr em relevo que eventual primariedade não tem o condão, por si só, de afastar a decretação de prisão cautelar.** É o que justamente amolda-se ao caso, face as razões expendidas para a sua manutenção, conforme extensamente já abordado.

[...]

Por fim, imperioso reconhecer que estão presentes os pressupostos dos arts. 282, §6º; 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, os quais, face o *periculum libertatis* demonstrado, são mais que suficientes para justificar a impossibilidade de relaxamento da prisão preventiva do paciente, bem assim como incabível a aplicação de medidas cautelares diversas, a ser suportada e sanável pela via estreita do *Habeas Corpus*.

Tendo a necessidade de prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Observa-se que **a gravidade concreta da conduta – evidenciada pelo fato de o agravante ter afirmado que dirigia veículo para entrega de drogas –, a quantidade de entorpecente (9.260g de substância assemelhada a cocaína) e a apreensão de 1 aparelho celular e de R\$ 2.800,00 em espécie** foram consideradas pelo Juízo de primeiro grau para a decretação da prisão preventiva e justificam a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública, em detrimento das demais cautelares substitutivas.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que “a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 596.566/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 4/9/2020).

Além disso, segundo o entendimento jurisprudencial da Quinta Turma, a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas servem de fundamento para a decretação da prisão preventiva (AgRg no RHC n. 131.420/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de

30/9/2020; e AgRg no HC n. 590.807/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 6/4/2016).

Registre-se também que a apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância (AgRg no HC n. 594.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020).

Eventuais condições subjetivas favoráveis do agravante, como residência fixa e trabalho lícito, não impedem a prisão preventiva quando preenchidos os requisitos legais para sua decretação. Essa orientação está de acordo com a jurisprudência do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 585.571/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/9/2020; e RHC n. 127.843/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020.

Por fim, a alteração da decisão que decretou a preventiva no que se refere à existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. Nesse sentido: HC n. 504.546/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/10/2019; e RHC n. 123.822/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014.

Inviáveis, portanto, as teses recursais suscitadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0160393-7

**AgRg no
RHC 165.501 / CE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 02187176520228060001 06243101320228060000 2187176520228060001
6243101320228060000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FRANÇOIS MIRANDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709
ALEXANDRA SOUSA FROTA - CE032485
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : RAFAEL FELIPE TORRES ALDENHOFF
CORRÉU : REGINALDO GOMES CORDEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANÇOIS MIRANDA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES - CE026709
ALEXANDRA SOUSA FROTA - CE032485
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.